



Número: **0600033-70.2024.6.17.0016**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO (REPRESENTADO)	
	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122273588	05/06/2024 17:30	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-70.2024.6.17.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A

REPRESENTADO: DEOCLÉCIO JOSE DE LIRA SOBRINHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A

SENTENÇA

Vistos os autos...

O PARTIDO PROGRESSISTA (PP)-IPOJUCA, propõe REPRESENTAÇÃO por suposta pesquisa eleitoral irregular em face de DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO, devidamente qualificados. Narra a exordial que o representado divulgou pesquisa eleitoral não registrada no TSE, no grupo de WhatsApp denominado “Tribuna do Povo”, a realização de uma pesquisa em que sua adversária política, Adilma Lacerda (Pré-candidata ao cargo de Prefeita do Município), apareceria com alto índice de rejeição. Junta fotos. O autor pugna pela declaração da abusividade. Pede a aplicação de multa.

Em sua defesa, o réu alega a licitude da conduta, e alega tratar-se de mera enquete.

O MP manifestou-se pela procedência.

É o relatório.

Decido.

Após análise cuidadosa do conjunto probatório (fotos ID 122239021), cuja autenticidade, integridade e cadeia de custódia não foram impugnadas (art. 195, CPC), entendo configurada a divulgação de pesquisa fraudulenta, conduta agravada pela tentativa do réu de fraudar a Lei, mediante artifícios, que ficaram demonstrados pelos próprios argumentos da contestação.

As provas demonstram que o representado compartilhou postagens, em grupo do Whatsapp, em que sua adversária política, Adilma Lacerda (pré-candidata ao cargo de Prefeita) apareceria com alto índice de rejeição. Com essa mensagem, admitida como verdade em contestação, o representado claramente estimula eleitores a não votarem em tal candidata e influencia, assim, na escolha dos eleitores e no equilíbrio de oportunidades do pleito.

É certo que a pesquisa eleitoral visa a expor a intenção de voto e, assim, considerando o poder que exerce sobre o eleitorado, a legislação exige o registro dos dados utilizados.

Por outro lado, a enquete/sondagem configura-se mero levantamento de opiniões sem qualquer controle dos dados, já que não utiliza método científico para a sua confecção.

Portanto, a teor do disposto no artigo 23 da Resolução nº 23.453/15 e no artigo 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser informado, expressamente, que não se trata de pesquisa eleitoral.

As postagens realizadas pelo réu não trouxeram, em nenhuma das fotos anexas, o alerta de tratar-se de mera

enquete/sondagem. Pelo contrário, utiliza-se de artifício ardiloso, consistente na aposição de números, textos e palavras de comparação, indicando rejeição à adversária, mas sem usar o sinal de percentual (%).

Tal conduta torna claro para este Juízo a intenção do réu de fraudar a Lei, mediante ardil que somente não seria notado por um olhar desatento, já que a contestação trouxe esse argumento como principal, ao afirmar: "os dispositivos que tratam de pesquisa eleitoral não se aplicam ao caso concreto, isto porque inexistiu qualquer divulgação de pesquisa por parte do representado, principalmente porque mesmo assim, estão ausentes a indicação de percentuais, índices ou intenções de votos, margem de erro e nome da entidade responsável pelo levantamento".

Tal argumento deve ser rejeitado, pois a alteração de traços meramente formais, conforme o interesse do réu, não afasta a incidência da Lei, já que as normas de direito eleitoral são de ordem pública, imperativas e primam pela primazia da realidade, na proteção da boa-fé, da eticidade, da lisura e legitimidade do pleito.

Portanto, a conduta do réu viola e tenta fraudar o artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, merecendo, pois, a aplicação da multa, notadamente porque a pesquisa divulgada pelo representado não trouxe, de forma expressa, o alerta de que não se tratava de pesquisa eleitoral.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a Representação, para condenar DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO ao pagamento da multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 17 da Res. TSE n. 23.600.

Após o trânsito em julgado, registre-se no cadastro eleitoral, com prazo de trinta dias para pagamento.

Publique-se e intimem-se via PJE.

Após o trânsito em julgado e providências, archive-se.

Ipojuca/PE, nesta data.
EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL
Juiz da 16ª Zona Eleitoral